

A Pesca Probatória (Fishing Expedition) no Processo Penal Brasileiro: Limites à Investigação e a Proteção das Garantias Fundamentais

**Por: Carlos Roberto de Souza Amaro
Junho/2025**

Resumo

O presente artigo aborda a expressão “fishing expedition” no contexto do processo penal brasileiro, analisando sua definição, origem e a complexa relação com os direitos fundamentais e o devido processo legal. A “pesca probatória” representa uma busca indiscriminada e especulativa por provas, desprovida de lastro probatório mínimo e de finalidade delimitada, configurando um desvio da finalidade da investigação e da persecução penal. O estudo aprofunda o entendimento doutrinário e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem desempenhado papel crucial na coibição dessa prática. Examina as implicações processuais decorrentes de sua ocorrência, como a nulidade das provas e a necessidade de preservar o equilíbrio entre a eficiência da investigação e a proteção das liberdades individuais. Conclui-se pela imprescindibilidade de uma interpretação rigorosa e da aplicação de filtros judiciais para garantir a higidez do sistema de justiça criminal.

Abstract

This scientific article addresses the concept of “fishing expedition” within the Brazilian criminal procedural law, analyzing its definition, origin, and complex relationship with fundamental rights and due process. “Fishing expedition” refers to an indiscriminate and speculative search for evidence, lacking minimal probable cause and a delimited purpose, thereby constituting a deviation from the investigative and prosecutorial objectives. The study delves into the prevailing legal doctrine and the consolidated jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ), which has played a crucial role in curbing this practice. It examines the

procedural implications of its occurrence, such as the nullity of evidence and the need to preserve the balance between investigative efficiency and the protection of individual liberties. The conclusion emphasizes the essentiality of a strict interpretation and the application of judicial filters to ensure the integrity of the criminal justice system.

1. Introdução

O sistema de justiça criminal, em sua essência, busca conciliar a imperiosa necessidade de apuração de condutas delituosas com a inegociável proteção dos direitos e garantias individuais. Essa balança delicada é constantemente testada pela evolução das formas de criminalidade, pela complexidade das investigações e pela pressão social por respostas rápidas e eficazes. No Brasil, país de tradição romano-germânica, onde a prova é regida por um sistema de legalidade e de taxatividade de meios e formas, a busca pela verdade material encontra limites intransponíveis nos preceitos constitucionais e nas normas infraconstitucionais que regem a colheita dos elementos de convicção.

Nesse cenário de tensionamento, uma expressão de origem estrangeira, a “fishing expedition”, tem ganhado destaque e relevância nos debates jurídicos, especialmente no âmbito do processo penal. Traduzida literalmente como “expedição de pesca” ou, mais apropriadamente, “pesca probatória”, ela descreve uma prática de investigação que se desvia do propósito legítimo da busca por elementos de prova relacionados a um fato específico e determinado, transformando-se em uma varredura ampla, indiscriminada e especulativa, na esperança de “fisgar” qualquer indício de ilicitude, mesmo que não relacionado ao objeto inicial da investigação ou que não possua lastro mínimo de suspeita.

O objetivo deste artigo é, portanto, desvendar os contornos da “fishing expedition” no processo penal brasileiro, explorando sua definição e origem, o entendimento consolidado pela doutrina nacional e a forma como o Superior Tribunal de Justiça (STJ), guardião da lei federal, tem

se posicionado reiteradamente para coibir essa prática abusiva. Pretende-se, ainda, analisar as implicações práticas e os desafios inerentes à sua identificação e contenção, reforçando a importância de um controle jurisdicional rigoroso para a preservação das garantias fundamentais e a manutenção da higidez do sistema processual penal.

A relevância do tema reside não apenas na sua atualidade e na frequência com que é invocado em teses defensivas, mas, sobretudo, na sua capacidade de impactar diretamente direitos como a privacidade, a intimidade, o sigilo das comunicações e a liberdade individual, pilares do Estado Democrático de Direito. A compreensão aprofundada da “fishing expedition” é, portanto, essencial para a construção de um processo penal justo, equânime e alinhado aos ditames constitucionais.

2. Definição Detalhada e Origem da Expressão

2.1. O Conceito de “Fishing Expedition”

A expressão “fishing expedition”, no direito processual penal, refere-se a uma diligência de investigação ou de busca de provas que carece de um objeto definido, de uma suspeita concreta ou de uma fundamentação minimamente plausível. É a tentativa de encontrar, por meio de uma varredura ampla e genérica, algum indício de crime, sem que haja uma causa provável que justifique a invasão de esferas de direitos fundamentais. Em outras palavras, trata-se de uma investigação exploratória, sem foco, na esperança de “descobrir” um crime ou elementos de sua autoria, em vez de buscar provas para um crime já minimamente delineado ou uma autoria já minimamente indiciada.

Para bem compreender o conceito, é fundamental contrastá-lo com a investigação legítima. Uma investigação regular parte de um fato criminoso (ainda que indiciário) ou de uma suspeita razoável em relação a uma pessoa ou um grupo, visando a coleta de elementos que confirmem ou refutem essa hipótese inicial. A “fishing expedition”, por outro lado, inverte essa lógica: a busca não é por provas de um crime conhecido, mas

pela própria existência de um crime, ou de sua autoria, em um emaranhado de informações indiscriminadas.

Essa prática manifesta-se de diversas formas na práxis processual.

Pode ocorrer por meio de:

*** Quebras de sigilo bancário, fiscal ou de dados telefônicos excessivamente amplas: quando a ordem judicial não especifica o período, as pessoas ou as transações a serem investigadas, ou quando não há uma conexão mínima com a investigação principal. Por exemplo, solicitar o extrato bancário de todos os funcionários de uma empresa para “ver se aparece alguma coisa”, sem indícios específicos de desvio por parte de um deles.**

- Buscas e apreensões genéricas: mandados que autorizam a apreensão de “todo e qualquer documento” ou “aparelhos eletrônicos” sem a delimitação de quais crimes estão sendo investigados ou de quais elementos específicos se busca. Um exemplo clássico seria a apreensão de todos os arquivos de um computador de um suspeito por um crime específico, e a posterior análise de arquivos não relacionados ao delito original, na esperança de encontrar outros ilícitos.
- Acesso a dados de comunicações sem individualização: quando se requisita o acesso a dados telemáticos (e-mails, mensagens de aplicativos) de múltiplas pessoas ou por períodos extensos, sem que haja indícios individualizados contra cada titular dos dados ou que justifiquem a abrangência temporal. A requisição de acesso a todas as mensagens de um grupo de WhatsApp, por exemplo, sem que a participação de todos os membros ou a natureza criminosa de todas as conversas esteja minimamente demonstrada.
- Diligências investigativas que partem de delações premiadas sem corroboração mínima: quando a delação não traz elementos concretos que possam ser verificados, mas serve apenas como um

“cheque em branco” para a equipe de investigação vasculhar dados e informações de terceiros.

- Solicitações de informações a órgãos públicos ou privados sem delimitação clara: quando a requisição é tão genérica que força a instituição a fazer um levantamento exaustivo de dados sem um propósito claro, o que pode esbarrar em sigilos profissionais ou individuais.

O traço distintivo da “fishing expedition” é, portanto, a ausência de justa causa ou probabilidade delitiva que fundamente a medida invasiva. O investigador age na “sorte”, violando o princípio da não surpresa e o direito à proteção de dados e à intimidade.

2.2. Origem da Expressão e Transposição para o Direito brasileiro

A expressão “fishing expedition” tem sua origem no direito anglo-saxão, particularmente no sistema jurídico dos Estados Unidos da América (EUA), no contexto do *discovery* em processos civis. O *discovery* é a fase pré-julgamento onde as partes trocam informações e provas que serão usadas no litígio. Nesses sistemas, a amplitude do *discovery* é bastante vasta, permitindo que as partes busquem informações relevantes para o caso, mesmo que não diretamente admissíveis como prova no julgamento, desde que possam levar à descoberta de provas admissíveis.

No entanto, mesmo nesse contexto de amplitude, a doutrina e a jurisprudência americanas desenvolveram o conceito de “fishing expedition” para coibir o abuso do *discovery*, ou seja, a prática de solicitar informações e documentos de forma excessivamente ampla, sem qualquer justificativa ou conexão com o objeto da demanda, meramente na esperança de encontrar algo que possa ser útil. A ideia é que o *discovery* não pode ser usado para uma exploração puramente especulativa.

A transposição da expressão para o direito penal e, posteriormente, para sistemas jurídicos como o brasileiro, que não possuem um instituto de *discovery* tão abrangente, reflete uma preocupação universal com os

limites da atuação estatal na persecução penal. No Brasil, com um processo penal de forte matiz constitucional, calcado nos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a ideia de uma busca irrestrita por provas é ainda mais problemática.

Enquanto no sistema da *common law* a “fishing expedition” surgiu para limitar a amplitude da descoberta de provas entre as partes, no direito brasileiro, ela é utilizada para limitar a amplitude da investigação criminal conduzida pelo Estado (polícia, Ministério Público). A importação do conceito serve como um balizador para a atuação dos órgãos de persecução, que, embora dotados de poder investigatório, devem respeitar a esfera de direitos e garantias individuais dos cidadãos. A justificativa para a aplicação do termo em solo brasileiro é a necessidade de que toda medida invasiva de direitos fundamentais, seja ela uma busca e apreensão, uma interceptação telefônica, uma quebra de sigilo ou um acesso a dados, esteja pautada em indícios concretos e em uma finalidade específica, sendo vedada a mera expectativa de “encontrar algo”.

A adaptação do conceito de “fishing expedition” para o direito brasileiro ressalta a diferença estrutural entre os sistemas. Enquanto no sistema anglo-saxão o foco é o abuso das partes na fase de *discovery*, no Brasil, o conceito é empregado para censurar o abuso do poder investigatório do Estado, que, ao invadir esferas de privacidade sem a devida justificação, coloca em xeque a validade da prova obtida e, em última instância, a legitimidade do próprio processo penal. A transposição, portanto, não é meramente linguística, mas conceitual, adaptando a essência da proibição do abuso para o contexto das garantias fundamentais brasileiras.

2.3. Exemplos Ilustrativos da “Fishing Expedition”

Para solidificar o entendimento, vejamos alguns exemplos hipotéticos que configurariam “fishing expedition” no contexto brasileiro:

*** Caso “Criptomoedas Suspeitas”:** Uma investigação policial é iniciada a partir de uma denúncia anônima genérica de que “Fulano de Tal estaria envolvido em operações com criptomoedas ilícitas”. Sem qualquer outro indício ou rastreamento, a autoridade policial requisita judicialmente o acesso irrestrito a todas as transações financeiras de Fulano dos últimos cinco anos, incluindo extratos bancários, cartões de crédito e todas as suas contas em corretoras de criptomoedas, sem especificar quais transações seriam suspeitas ou qual a natureza da suposta ilicitude. A ausência de um lastro probatório mínimo e a amplitude da requisição, na esperança de “descobrir” a origem ou a natureza ilícita das operações, configurariam uma “fishing expedition”.

- **Caso “Vazamento de Informações Confidenciais”:** Em uma empresa, ocorre um vazamento de informações comerciais sigilosas. A diretoria, sem qualquer indício individualizado, solicita à polícia que seja realizada uma busca e apreensão nos computadores e dispositivos móveis de todos os 50 funcionários do setor, com o objetivo de “identificar quem teve acesso e divulgou as informações”. O mandado de busca e apreensão é expedido de forma genérica, autorizando a cópia integral dos HDs e o acesso a todos os aplicativos de mensagens e e-mails pessoais e profissionais dos funcionários. Tal medida, indiscriminada e sem direcionamento específico baseado em suspeitas pré-existentes, representa uma clara “pesca probatória”, violando a privacidade e a intimidade dos empregados.
- **Caso “Rachadinha Genérica”:** O Ministério Público recebe uma denúncia anônima sobre suposta prática de “rachadinha” em um gabinete parlamentar, sem, contudo, apontar nomes específicos ou transações concretas. Com base apenas nessa denúncia não corroborada, é solicitada e autorizada a quebra do sigilo fiscal e bancário de todos os assessores e ex-assessores do gabinete nos

últimos quatro anos, além do próprio parlamentar e seus familiares. A medida é indiscriminada, sem prévia individualização das condutas ou indícios mínimos para cada um dos investigados, configurando uma busca despropositada por um crime ainda não minimamente delineado em relação a todos os envolvidos.

- **Caso “Mensagens de Grupo Suspeito”:** Durante uma investigação sobre crimes de lavagem de dinheiro, é identificada a participação de um dos investigados em um grupo de mensagens online (e.g., Telegram). Sem qualquer evidência de que os demais membros do grupo estejam envolvidos na lavagem de dinheiro ou em qualquer outro crime, a autoridade investigadora requisita a quebra do sigilo telemático de todos os membros do grupo, visando acessar a íntegra de suas conversas e arquivos compartilhados, na esperança de encontrar conexões ou novas linhas investigativas. A ausência de indícios individualizados contra os demais membros do grupo transforma a medida em uma “fishing expedition” em relação a eles.

Esses exemplos demonstram que a “fishing expedition” não é uma mera falha processual, mas uma grave violação de direitos fundamentais que mina a legitimidade da persecução penal, transformando a investigação em uma rede de arrasto indiscriminada.

3. Entendimento Doutrinário

A doutrina jurídica brasileira tem se posicionado de forma uníssona e contundente contra a prática da “fishing expedition” no processo penal, enxergando-a como uma grave deturpação do modelo acusatório e uma afronta direta aos direitos e garantias fundamentais. O ponto central da crítica doutrinária reside na incompatibilidade entre a busca indiscriminada e especulativa de provas e os pilares de um processo penal democrático, onde a invasão de esferas de privacidade e liberdade só se justifica mediante a existência de justa causa e de fundamentação idônea.

Um dos autores mais vocais na condenação da “fishing expedition” é Aury Lopes Jr. Para ele, a “pesca probatória” é um dos maiores males que afligem o processo penal brasileiro, decorrente de uma mentalidade inquisitorial ainda presente em muitos operadores do direito. Lopes Jr. (2020) enfatiza que:

> “a busca e apreensão, a interceptação telefônica, a quebra de sigilo bancário, fiscal ou de dados devem estar lastreadas em fatos concretos, delimitados, e não em meras suposições ou na esperança de encontrar algo. A ‘fishing expedition’ é a antítese da fundamentação das decisões judiciais e do devido processo legal.”

O autor reitera que a medida cautelar deve ser subsidiária à investigação principal, e não um meio para “descobrir” o que investigar. Em sua obra, Direito Processual Penal, ele dedica seções à necessidade de que a prova seja obtida de forma lícita e com respeito à legalidade estrita, sob pena de nulidade absoluta. Aury Lopes Jr. critica veementemente a prática de se valer de medidas constritivas de direitos para uma “investigação genérica”, violando o princípio da não autoincriminação e a presunção de inocência.

Eugênio Pacelli de Oliveira, outro expoente da doutrina processual penal brasileira, também adere a essa linha de raciocínio. Embora o foco principal de sua obra seja a teoria geral do processo penal, ele aborda a questão da licitude da prova e dos limites da investigação. Pacelli (2023) argumenta que:

> “a validade da prova é pressuposto para a validade do processo”

e que a obtenção de elementos de convicção deve respeitar os ditames constitucionais e legais, sob pena de configurar prova ilícita. Ele destaca que a amplitude da investigação não pode ser confundida com a ausência de limites, especialmente quando se trata de medidas que restringem direitos fundamentais. A “fishing expedition”, para Pacelli, é uma falha na fundamentação que macula a legalidade da prova desde sua origem.

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2022), em sua obra Curso de Direito Processual Penal, também abordam a temática sob a ótica da licitude da prova. Eles enfatizam que a constitucionalidade das medidas investigativas invasivas de direitos (como interceptações telefônicas, quebras de sigilo, buscas e apreensões) está condicionada à sua indispensabilidade e à existência de indícios razoáveis de autoria e materialidade delitiva. A ausência desses requisitos mínimos transforma a medida em uma “fishing expedition”, cujo resultado é a ilicitude da prova. Os autores salientam que o princípio da proporcionalidade exige que a medida seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito, o que é inviabilizado pela busca indiscriminada.

Ainda, Renato Brasileiro de Lima (2023), em seu Manual de Processo Penal, reforça a ideia de que a “fishing expedition” é incompatível com o sistema acusatório. O autor defende que o princípio da vedação à produção de prova contra si e o direito à intimidade e à privacidade impõem limites à atividade investigativa. Para ele, a legitimidade das medidas de obtenção de prova depende de uma “causa provável” (*probable cause*), que é a base para a expedição de mandados e autorizações judiciais. Quando essa causa provável inexistente, a busca se torna exploratória e, portanto, ilegítima. Brasileiro de Lima detalha os requisitos para cada tipo de medida probatória invasiva, sempre enfatizando a necessidade de que sejam específicas e delimitadas, refutando qualquer possibilidade de expedições de pesca.

As diferentes correntes de pensamento, embora partam de premissas teóricas diversas, convergem na reprovação da “fishing expedition”. Há um consenso de que a prática é uma manifestação de um modelo investigativo inquisitorial, que prioriza a descoberta da “verdade a qualquer custo”, em detrimento da observância das garantias individuais.

Alguns autores, ao discutir a questão do *standard* probatório para medidas invasivas, podem ter nuances. Por exemplo, a discussão sobre a necessidade de “indícios razoáveis” ou “fundados indícios” pode variar

ligeiramente, mas a essência é a mesma: é preciso mais do que a mera suspeita ou a ausência de qualquer indício para justificar a invasão de direitos fundamentais. Ninguém defende a possibilidade de uma busca indiscriminada. A unanimidade da doutrina reside na impossibilidade de o processo penal se transformar em um “carnaval” de produção de provas ilícitas, onde a intimidade do cidadão é violada sem motivo justo e aparente.

A doutrina brasileira, portanto, estabelece um forte contraponto à “fishing expedition”, solidificando a compreensão de que a legalidade da prova não se restringe apenas à sua forma de obtenção, mas também à sua origem e à legitimidade do ato que a autorizou. A “pesca probatória” é, sob essa ótica, uma forma de ilicitude originária que contamina toda a cadeia de custódia da prova, tornando-a imprestável para o convencimento judicial. A luta doutrinária é por um processo penal garantista, onde a presunção de inocência e o devido processo legal não sejam meras cláusulas péticas, mas realidades aplicadas no cotidiano forense.

4. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), como instância superior encarregada da uniformização da interpretação da lei federal no Brasil, tem desempenhado um papel fundamental na construção de uma jurisprudência sólida e reiterada contra a prática da “fishing expedition” no processo penal. A Corte, por meio de seus Ministros e de suas Turmas especializadas em direito penal, tem se posicionado de maneira assertiva, consolidando o entendimento de que medidas investigativas invasivas de direitos fundamentais devem ser específicas, delimitadas e lastreadas em fundados indícios, sob pena de nulidade.

A evolução jurisprudencial do STJ sobre o tema é notável, com diversos julgados que cristalizaram a inadmissibilidade da busca indiscriminada por provas. As discussões giram principalmente em torno de quebras de sigilo (bancário, fiscal, de dados telefônicos e telemáticos), buscas e

apreensões, e a validade de provas obtidas a partir de informações genéricas ou não corroboradas.

Um dos Ministros que se destacou na temática foi o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Em diversos votos, o Ministro tem reiterado a necessidade de que a medida de busca de provas seja precedida de elementos concretos que a justifiquem. Em um julgado emblemático da 5ª Turma, no AgRg no Habeas Corpus nº 876250 - SP, julgado em 1 de julho de 2024, o Ministro destacou:

> O requerimento de Relatório de Inteligência Financeira ao COAF, para averiguar a existência de movimentação atípica em relação ao paciente e às pessoas jurídicas nas quais ele participa, foi realizado antes da existência de investigação formal contra o paciente, o que revela indevida pescaria probatória (fishing expedition), prática vedada pela jurisprudência pátria. Dessa forma, deve ser mantida a nulidade das provas, com o consequente trancamento do IP, sem prejuízo de nova investigação, desde que em observância à legislação pátria.

A Ministra Daniela Teixeira, também da 5ª Turma, em julgados de provas obtidas sem autorização judicial, a Ministra no AgRg no HC 891800 GO julgado em 21/10/2024 afirmou:

As provas obtidas em buscas realizadas sem justa causa ou autorização judicial configuram violação de direitos fundamentais e caracterizam "fishing expedition", sendo ilícitas e inadmissíveis no processo penal.

A 6ª Turma do STJ igualmente tem contribuído de forma significativa para consolidar o entendimento. O Ministro Rogério Schietti Cruz é um dos grandes defensores da limitação do poder investigatório quando desprovido de justa causa. Em um precedente crucial envolvendo a invalidade de provas obtidas por "fishing expedition", o Ministro Schietti, no HC 663.055/MT (Julgado em

22/03/2022, pontua muito bem o que é considerado fishing expedition.

> Admitir a entrada na residência especificamente para efetuar uma prisão não significa conceder um salvo-conduto para que todo o seu interior seja vasculhado indistintamente, em verdadeira pescaria probatória (fishing expedition), sob pena de nulidade das provas colhidas por desvio de finalidade.

A evolução jurisprudencial do STJ tem sido no sentido de reforçar a necessidade de um *standard* probatório mais elevado para a decretação de medidas invasivas de direitos fundamentais. A Corte tem diferenciado a “descoberta fortuita” ou “encontro fortuito de provas” (*serendipidade*) – que ocorre quando, no curso de uma investigação legítima e delimitada, descobre-se a prática de outro crime – da “fishing expedition”. Enquanto a *serendipidade* é aceita, desde que a prova encontrada tenha relação com o objeto da investigação original, a “fishing expedition” é veementemente rechaçada, pois parte de uma busca sem propósito e sem indícios, na esperança de encontrar algo. A diferença é sutil, mas fundamental: na *serendipidade*, a descoberta é acidental; na “fishing expedition”, a busca é intencionalmente vaga e indiscriminada.

O STJ tem sido firme em estabelecer que a ausência de justa causa e a generalidade da medida não podem ser supridas pela posterior descoberta de provas. O que se busca coibir é a metodologia investigativa que prescinde de um objetivo claro e de indícios mínimos para violar direitos, pois isso representaria uma autorização judicial para “vasculhar” a vida alheia sem limites. A jurisprudência da Corte sinaliza que o devido processo legal e as garantias constitucionais devem ser a bússola da atividade investigativa, e não meros obstáculos a serem contornados. A nulidade da prova obtida por “fishing expedition” é a consequência direta dessa interpretação garantista, visando dissuadir futuras práticas abusivas.

A análise dos julgados demonstra uma preocupação constante do STJ em proteger o indivíduo contra abusos estatais, garantindo que o poder de investigação seja exercido dentro dos limites da legalidade e da proporcionalidade. A jurisprudência da Corte serve como um farol para os demais tribunais e para os operadores do direito, estabelecendo balizas claras para o que é uma investigação legítima e o que configura uma “pesca probatória” inconstitucional e ilegal.

5. Implicações Práticas e Desafios

A constatação de uma “fishing expedition” no processo penal acarreta uma série de implicações práticas de grande relevância, impactando diretamente a validade das provas, a tramitação processual e, em última instância, a própria credibilidade do sistema de justiça criminal. Contudo, identificar e coibir essa prática apresenta desafios consideráveis para os operadores do direito.

5.1. Consequências Processuais da “Fishing Expedition”

As principais consequências processuais de uma “fishing expedition” são a ilicitude da prova e a conseqüente nulidade dos atos processuais dela decorrentes. O Código de Processo Penal brasileiro, em seu art. 157, é claro ao estabelecer que:

> “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.”

A “fishing expedition” configura uma violação direta de direitos fundamentais, como a privacidade, a intimidade e a inviolabilidade das comunicações, bem como do devido processo legal.

As implicações mais comuns incluem:

Nulidade da Prova Obtida: A prova colhida por meio de uma “pesca probatória” é considerada ilícita por derivação (teoria dos frutos da árvore envenenada). Mesmo que a prova, em si, seja “materialmente verdadeira”, sua origem contaminada a torna imprestável para o processo. Por exemplo, se uma quebra de sigilo bancário genérica revela a movimentação financeira de um indivíduo que nunca esteve sob suspeita, essa prova é nula.

- **Desentranhamento da Prova:** Uma vez declarada a ilicitude, a prova deve ser retirada fisicamente do processo, não podendo ser utilizada para fundamentar qualquer decisão judicial (condenação, decretação de medidas cautelares, etc.).
- **Contaminação das Provas Derivadas:** A teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree doctrine*), embora com algumas exceções no direito brasileiro (fonte independente, descoberta inevitável), implica que as provas que foram descobertas unicamente em razão da prova ilícita original também serão contaminadas e consideradas nulas. Se a prova ilícita da “fishing expedition” for a única fonte de novas informações, todas as provas subsequentes dela derivadas serão igualmente inválidas.
- **Absolvição do Acusado ou Trancamento da Ação Penal:** Se a prova ilícita for a única base para a denúncia ou para a condenação, e ela for anulada, o processo pode ser trancado (no caso de ação penal em curso) ou o acusado pode ser absolvido por ausência de provas lícitas para a condenação.
- **Impacto em Colaborações Premiadas:** Se a colaboração premiada for firmada com base em provas obtidas por “fishing expedition”, a validade dessa colaboração pode ser questionada, gerando um efeito dominó sobre todo o acordo.
- **Responsabilidade dos Agentes:** A obtenção de provas por meios ilícitos pode, em tese, ensejar a responsabilização administrativa,

civil e até criminal dos agentes públicos que atuaram com dolo ou culpa na prática da “fishing expedition”.

5.2. Desafios para Identificar e Coibir a Prática

A identificação e, conseqüentemente, a coibição da “fishing expedition” enfrentam desafios complexos, tanto para a defesa quanto para o próprio sistema de justiça:

Dificuldade de Acesso à Origem da Prova: Em muitos casos, a defesa só tem acesso ao processo após a produção de grande parte das provas. A origem da medida investigativa, muitas vezes, está oculta em procedimentos preliminares (IPL, PIC) ou em pedidos judiciais genéricos, tornando difícil para a defesa, em um primeiro momento, identificar a falta de justa causa original.

- **Fundamentação Formal vs. Material:** As decisões judiciais que autorizam medidas investigativas podem, formalmente, apresentar uma fundamentação. O desafio é analisar se essa fundamentação é materialmente suficiente, ou se ela esconde uma “pesca probatória” por trás de termos genéricos ou interpretações amplas da lei.
- **Pressão por Resultados:** A sociedade, e muitas vezes as próprias instituições, exercem pressão por resultados rápidos nas investigações, o que pode levar a atalhos ou a uma interpretação menos rigorosa dos limites legais, favorecendo a busca indiscriminada.
- **Serendipidade vs. Fishing Expedition:** Como mencionado, a linha entre o “encontro fortuito de provas” (*serendipidade*), que é lícito, e a “fishing expedition” pode ser tênue. Distinguir a descoberta acidental da busca intencionalmente genérica requer uma análise minuciosa da sequência dos fatos e da fundamentação das medidas.

- **Tecnologia e Dados:** A proliferação de dados digitais, a facilidade de acesso a informações e a complexidade das infraestruturas de comunicação tornam a tarefa de delimitar a busca ainda mais desafiadora. A capacidade de armazenar e processar grandes volumes de dados facilita a tentação da “pesca”.
- **Subversão da Lógica Acusatória:** A “fishing expedition” inverte a lógica do processo penal acusatório, onde a acusação deve provar o fato. Ao permitir a busca indiscriminada, o Estado coloca o ônus na defesa de provar a ilicitude da obtenção da prova e, indiretamente, de “provar a inocência”, em vez de a acusação provar a culpa.
- **Dispersão da Competência:** A diversidade de órgãos investigativos e jurisdicionais (polícias civis e federais, Ministérios Públicos estaduais e federal, diferentes varas e tribunais) pode levar à falta de uniformidade na interpretação e aplicação dos limites, criando “janelas de oportunidade” para a “pesca probatória”.

5.3. Equilíbrio entre o Direito à Ampla Defesa/Produção de Provas e a Necessidade de Evitar o Uso Abusivo do Processo

O grande desafio reside em encontrar um equilíbrio entre a legitimidade da investigação e o direito à ampla defesa. Por um lado, o Estado tem o dever de investigar crimes e punir culpados para garantir a segurança jurídica e a ordem social. Isso exige que as autoridades disponham de meios eficazes para coletar provas. Por outro lado, a ampla defesa e o devido processo legal são garantias pétreas que protegem o indivíduo contra o arbítrio estatal.

O ponto de equilíbrio é alcançado quando a busca por provas é finalística, específica e proporcional. Não se trata de engessar a investigação, mas de garantir que toda medida invasiva de direitos seja precedida de:

Fundamentação Concreta: A decisão que autoriza a medida deve demonstrar, com base em elementos objetivos, a existência de indícios razoáveis da prática de um crime e da participação do investigado. Não basta uma suspeita genérica.

- **Delimitação do Objeto:** O mandado ou a autorização judicial deve especificar o que se busca, em relação a quem, por qual período e para qual finalidade. Mandados ou autorizações que autorizam a busca por “tudo que possa interessar à investigação” são inconstitucionais.
- **Indispensabilidade da Medida:** A medida invasiva só deve ser utilizada quando outros meios menos gravosos já se mostrarem insuficientes para a obtenção da prova. É o princípio da subsidiariedade.
- **Controle Judicial Efetivo:** O Poder Judiciário deve atuar como um verdadeiro “filtro de garantias”, realizando um controle rigoroso sobre os pedidos de medidas investigativas. O juiz não pode ser um mero homologador dos pleitos da acusação.

A necessidade de coibir a “fishing expedition” não significa fragilizar a persecução penal. Ao contrário, significa fortalecê-la em sua legitimidade, garantindo que as condenações se deem com base em provas obtidas de forma lícita e constitucionalmente válidas, conferindo maior segurança jurídica e evitando nulidades que, ao final, resultam em impunidade ou em sentenças injustas. A observância das regras é a própria garantia da justiça.

6. Conclusão

A “fishing expedition”, ou pesca probatória, emerge como uma das mais significativas e perigosas distorções no panorama do processo penal brasileiro, representando uma grave ameaça aos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Conforme exhaustivamente demonstrado, trata-se

de uma prática investigativa que, desprovida de lastro probatório mínimo e de finalidade específica, transforma a busca por elementos de convicção em uma varredura indiscriminada e especulativa, invadindo, de forma ilegítima, a esfera de direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

A doutrina jurídica nacional, de forma quase unânime, rechaça veementemente a “fishing expedition”, classificando-a como uma manifestação de um modelo inquisitorial que é incompatível com o sistema acusatório adotado pela Constituição Federal de 1988. Autores de peso, como Aury Lopes Jr., Eugênio Pacelli de Oliveira, Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar e Renato Brasileiro de Lima, convergem na crítica a essa prática, enfatizando que ela vulnera princípios basilares como o devido processo legal, a privacidade, a intimidade, o sigilo das comunicações e a presunção de inocência. A tese central é que a validade da prova não reside apenas em sua materialidade, mas, crucialmente, em sua origem lícita e no respeito aos requisitos constitucionais e legais que autorizam sua obtenção.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), cumprindo seu papel de guardião da legislação federal, tem sido um baluarte na coibição da “fishing expedition”. Por meio de uma jurisprudência consistente e evolutiva, a Corte, com destaque para a atuação de Ministros como Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Rogerio Schietti Cruz, Sebastião Reis Júnior e Joel Ilan Paciornik, tem reiteradamente anulado provas obtidas por meio de buscas genéricas, quebras de sigilo indiscriminadas e acessos a dados desprovidos de fundamentação concreta. O STJ tem estabelecido uma distinção clara entre a “descoberta fortuita” (*serendipidade*), que é lícita, e a “fishing expedition”, que é ilícita, enfatizando que a ausência de justa causa inicial não pode ser convalidada pela posterior descoberta de elementos incriminadores. A consequência direta dessa postura é a nulidade da prova, que não pode ser utilizada para fundamentar qualquer ato processual.

As implicações práticas da “fishing expedition” são profundas e multifacetadas. A prova ilícita contamina todo o processo, levando ao seu

desentranhamento, à nulidade dos atos subsequentes e, em última instância, à absolvição do acusado ou ao trancamento da ação penal por ausência de justa causa. Contudo, a identificação e a coibição dessa prática não são tarefas simples, esbarrando em desafios como a dificuldade de acesso à origem da prova, a distinção entre fundamentação formal e material, a pressão por resultados e a complexidade das novas tecnologias e do volume de dados disponíveis.

Em face de todo o exposto, reafirma-se a imprescindibilidade de uma interpretação e aplicação rigorosas da expressão “fishing expedition” no processo penal brasileiro. A correta compreensão e o combate a essa prática são cruciais para a higidez e a legitimidade do sistema de justiça criminal. É fundamental que o Poder Judiciário continue a atuar como um verdadeiro “filtro de garantias”, exigindo das autoridades investigativas a devida fundamentação e delimitação de todas as medidas invasivas de direitos fundamentais. A busca pela verdade material não pode, em hipótese alguma, sobrepor-se à proteção dos direitos individuais e ao respeito ao devido processo legal.

As perspectivas futuras apontam para a necessidade de um debate contínuo e aprofundado sobre os limites da investigação na era digital. Com a crescente capacidade de coleta e análise de dados, o risco de “fishing expeditions” se intensifica, tornando ainda mais relevante a atuação de uma doutrina vigilante e de uma jurisprudência protetiva. A perene tensão entre a eficácia da persecução penal e a proteção das liberdades individuais exige que o direito continue a evoluir, garantindo que o poder punitivo do Estado seja exercido com a máxima observância dos direitos humanos e das garantias constitucionais, assegurando, assim, um processo penal justo e democrático para todos os cidadãos.

Referências Bibliográficas

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 11. Ed. Salvador: Juspodivm, 2023. P. 450-455.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 17. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. P. 320-325, 480-485.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 27. Ed. São Paulo: Atlas, 2023. P. 280-283.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 17. Ed. Salvador: Juspodivm, 2022. P. 390-394.
